



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720065/2016-00
ACÓRDÃO	1001-004.294 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROVISAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Cabível o lançamento de ofício se constatado receita escriturada e não declarada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, PIS E COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-008.200, proferido em 13 de Maio de 2021, pela 3ª Turma da DRJ/07, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santos- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 22/novembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/18:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 22/novembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 20/27:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a

observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 22/novembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 29/34:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO-DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo Fatos Geradores entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/02/2012 e 31/12/2012:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 22/novembro/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 36/49:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita bruta na revenda de mercadorias escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Santos- SP elaborou o Relatório Fiscal no dia 22/novembro/2016, cujos dados seguem abaixo em síntese (e-fls. 51/53):

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

Contexto

1.- No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF supra mencionado, encerramos a fiscalização do sujeito passivo acima identificado nº

procedimento Omissão de Receitas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com os consequentes reflexos na CSLL, PIS e COFINS, tendo sido verificado o seguinte:

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

2.- A empresa tem por objeto social a importação, exportação, comércio de equipamentos, acessórios, aviamentos, suprimentos e sistemas para informática, telefonia e áudio visual, componentes eletro eletrônicos em geral, bem como a prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de informática, redes de computadores em geral, sistema de telefonia, sistema de áudio visual e sistema de segurança em geral.

(...)

4.- O contribuinte entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nº regime Lucro Presumido em 28/06/2013 correspondente ao período de apuração 01/01/2012 a 31/12/2012 zerada, conforme se observa no documento juntado em anexo ao presente Relatório Fiscal.

5.- Analisados os valores constantes do Livro Caixa e de acordo com a Declaração apresentada e assinada pelo diretor da empresa, foram apuradas as seguintes receitas mensais de vendas e serviços no ano calendário de 2012, incompatível com a Declaração IRPJ apresentada em 28/06/2013:

(...)

6.- Diante das constatações acima, o valor tributável do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e as Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) constante do presente Auto de Infração foi apurado mensalmente com base nas notas fiscais emitidas e na Declaração acima mencionada apresentada pelo contribuinte. Juntamos em anexo ao presente relatório cópia do citado Livro Caixa e da Declaração.

7.- Ressaltamos que foram deduzidos os valores declarados em DCTF, os recolhidos, bem como aqueles retidos nos códigos 6147 – Produtos – Retido Órgão Público no valor total de R\$ 93.603,54 e 6190 – Serviços – Retido Órgão Público nº valor total de R\$ 5.755,66. Em anexo planilha com as discriminações das retenções por código e ao final o somatório de ambos. Os valores declarados em DCTF e os recolhidos encontram-se no Auto de Infração sob a denominação de “deduções”.

8.- Informamos que durante esta ação fiscal iniciada em 21/11/2014 o sujeito passivo retificou indevidamente as seguintes declarações:

DCTF de janeiro a dezembro/12 recepcionadas pelo sistema em 28/01/2015;

DIPJ do ano calendário de 2012 recepcionada pelo sistema em 06/02/201 às 10:28:29.

Estas declarações não foram consideradas pela fiscalização pois uma vez iniciada a ação fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade de declarar/recolher tributos e contribuições.

CONCLUSÃO

9.- Assim sendo, efetuamos o lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS com base no Lucro Presumido, mediante Auto de Infração relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2012 com a tributação da receita bruta auferida, escriturada e não declarada, conforme determina o disposto nos artigos 516, 517 e 518 do RIR -Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que foi lavrado Auto de Infração em face de si em procedimento de fiscalização realizado pela fiscalização, no qual foi apontada suposta Receita da Atividade Escritura e Não Declarada — Receita Bruta na Revenda de Mercadorias, bem como sobre prestação de serviços.

Aduziu que a autuação lavrada não se sustenta, pelo fato da espontaneidade da Impugnante em razão de ter efetuado o parcelamento de débitos relativos ao Pis, Cofins e CSLL, ainda no decorrer da fiscalização em andamento.

Asseverou que após ser cientificada pela autoridade fiscal, a empresa procedeu às retificações das declarações acessórias, razão pela qual os débitos até então não declarados ou declarados equivocadamente passaram a ser exigidos, tendo a mesma realizado o processo de parcelamento de tais débitos através do processo n. 10845.400674/2015-17.

Pontuou que a aludida fiscalização se baseou única e exclusivamente em valores declarados pela empresa e os livros fiscais (livro caixa e livros registro de entradas e saídas), no entanto, não há que se discutir pela elevada omissão de receita apontada pela autoridade fiscalizadora, o que afasta assim a pretensão da exigência formalizada.

Alegou que a empresa tem como atividade o comércio e tem seu lucro líquido em porcentagem inferior a 10% do seu faturamento, a própria Secretaria da Receita Federal utiliza a presunção de 8% para essa atividade na sua legislação, portanto uma exigência de 40% do faturamento a título de tributação é pelo menos quatro vezes superior ao valor plausível de tributação.

Ressaltou que é seguro afirmar que a escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é absolutamente "imprestável", beirando à ficção, por concluir pela apuração de resultado muito superior ao realmente auferido pela contribuinte, fato que escapou da análise da

autoridade fiscal, gerando em decorrência uma autuação absolutamente incabível por desproporcionada.

Argumentou que não há fundamento jurídico válido que sustente a exigência do auto de infração lavrado em desfavor de si, vez que a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal é relativamente presumida, não se revestindo de legalidade do ato administrativo.

Defendeu que não parece razoável que seja imputada à empresa um valor total dos Autos de Infração que possa elevar de forma gravosa a situação fiscal, vez que representa um confisco, de modo que deve ser revisto pela Autoridade Administrativa, ou, se for o entendimento, até anulado, pois, fere a capacidade contributiva da Impugnante.

Sustentou que não poderia a fiscalização tomar por base meras informações prestadas pela contabilidade, quando de fato as bases de cálculo tenham sido declaradas na DIPJ/2013.

Pleiteou que seja declarada a descaracterização da lavratura do Auto de Infração; requereu ainda, caso não seja declarado nulo o presente auto de infração, que sejam processados os pagamentos efetuados em razão do parcelamento do processo n. 10845.400674/2015-17.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-008.200- DRJ/07

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 394/404)

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 444/486).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Auto de Infração

Alegou o Recorrente que o Auto de Infração se encontra consubstanciado em meras afirmações e singelas constatações pela fiscalização.

Asseverou que o Fisco emitiu um lançamento sem coletar e produzir as provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos legais com base nos quais o ato foi emanado.

Pleiteou assim, a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Destaca-se ainda, que o Auto de Infração foi motivado de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2012, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS).

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2012.

Das Receitas Omitidas

Alegou a Contribuinte que “a simples presunção de receitas, caracterizada seja por depósitos bancários ou informações extraídas diretamente de livros fiscais ou documentos, não pode ensejar que se tratam de receitas auferidas”.

Aduziu que “é notório que a fiscalização sequer analisou o procedimento de forma minuciosa, pois fugiu da real verdade sobre os fatos, distorcendo os dados obtidos e distanciando-se da verdade real e das provas de fato colhidas”.

Pontuou que “não há nos autos provas fidedignas que provem o auferimento de receitas que possam ser tributadas e que o simples colhimento de informações a partir de uma escrituração fiscal, não pode ser meios tendentes a sugerir de forma presumida a caracterização de receitas a serem tributadas”.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela fiscalização apontam omissão de receitas da Contribuinte no ano calendário de 2012, conforme pode-se constatar do Relatório Fiscal (e-fls. 51/53) que “analisados os valores constantes do Livro Caixa e de acordo com a Declaração apresentada e assinada pelo diretor da empresa, foram apuradas receitas mensais de vendas e serviços no ano calendário de 2012, incompatível com a Declaração IRPJ apresentada em 28/06/2013”.

A autoridade fiscal concluiu ainda, no Relatório Fiscal que a contribuinte deixou de oferecer à tributação parcela significativa de suas receitas, lançando assim, de ofício os Autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP.

A contribuinte, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas sobre as receitas sobre a revenda de mercadorias e serviços escriturados e não declarados, argumentou que “a sua escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é absolutamente imprestável, beirando à ficção, por concluir pela apuração de resultado muito superior ao realmente auferido pela empresa” e que a Receita Federal ignorou qualquer outro meio de verificação e apuração das informações atuando a empresa de forma descabida, arbitrária.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 394/404):

“(…)

CONCLUSÃO.

46. Isto posto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo as exigências de IRPJ no valor de R\$201.516,85, e reflexos de CSLL no valor de R\$118.315,33, de PIS no valor de R\$1.752,19, e de COFINS no valor de R\$7.974,54, a serem acrescidos de multa (75%) e de juros de mora”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte aduziu que “a autoridade administrativa encarregada da efetivação do lançamento tributário tem o dever de investigar os fatos, sendo inadmissível a realização do lançamento por mera suposição de ocorrência de fato gerador”.

Sustentou que “não há nos autos provas fidedignas que provem o auferimento de receitas que possam ser tributadas, ou seja, o simples colhimento de informações a partir de uma escrituração fiscal, não pode ser meios tendentes à sugerir de forma presumida a caracterização de receitas a serem tributadas”.

Pois bem.

A Fiscalização lavrou os autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP utilizando das informações contábeis declaradas e escrituradas pela empresa, constatando assim, que ocorreu a omissão de receitas, desta forma não há que se falar em presunção ou mera suposição de fato gerador.

Ademais, a autuada não conseguiu demonstrar conforme alegado que a sua contabilidade é imprestável.

Em sede recursal, a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 107-008.200 proferido pela 3ª Turma da DRJ/07 em 13/05/2020, como razão de decidir:

“(…)

Mérito. Auto de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

23. Em relação ao mérito o interessado afirma que o Auto de Infração é descabido pois se baseou em receitas escrituradas em livros fiscais imprestáveis fornecidos à fiscalização e que procedeu à retificação das DCTFs e DIPJ do período, tendo parcelados os débitos através do PAF 10845.400674/2015-17, alegando cobrança desproporcional e em duplicidade.

24. Não cabe razão ao interessado.

25. Conforme o próprio interessado afirma, na impugnação apresentada, transmitiu DIPJ e DCTFs retificadoras após o início do procedimento fiscal, com perda de espontaneidade para confessar eventuais débitos tributários.

26. Conforme determina o art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966, o início de fiscalização impede usufruir o benefício do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

27. Do exposto, o início do procedimento fiscal retira do sujeito passivo a espontaneidade para o cumprimento de obrigações acessória e principal.

28. Ressalte-se que os tributos exigidos foram escriturados na contabilidade do interessado, e apresentada à fiscalização após intimação.

29. E nos termos da legislação civil e processual, a escrituração empresarial faz prova contra o seu autor, competindo a este a demonstração de sua incorreção. Em seu favor, a contabilidade faz prova quando escriturada sem vício extrínseco ou intrínseco e for confirmada por outros subsídios (art. 226 do CC/02 e 417 do CPC/15).

30. Apesar do interessado aventar que a escrituração contábil apresentada à fiscalização era imprestável ao lançamento de ofício, o mesmo não aponta o erro alegado, muito menos apresenta qualquer outra prova escrituração fiscal nos autos.

31. O Art. 16 do Decreto nº 70.236 de 6 de março de 1972 impõe:

(...)

32. Do exposto não basta o interessado afirmar que a escrituração contábil era imprestável ao lançamento e que o correto era a adoção do arbitramento da base de cálculo, além de afirmar é imprescindível à prova.

33. E como o interessado não apresentou qualquer prova para tais alegações, rejeito-as.

34. Sobre o questionamento da presunção do lucro e dos percentuais de presunção, cabe esclarecer ao interessado que o Lucro Presumido é considerado um regime de tributação simplificado, utilizado na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base nas receitas apuradas pelas empresas.

35. Através da apuração pela sistemática do Lucro Presumido, se presume o lucro com a aplicação de percentuais sobre a base de cálculo (faturamento).

36. O interessado atua no comércio e na prestação de serviços, e para esses casos as alíquotas de presunção do lucro presumido são de 8% e de 32% respectivamente.

37. Tais percentuais, citados acima, foram adotadas pela fiscalização no lançamento de ofício, como se reproduz de forma parcial abaixo, e-fls. 13:

(...)

38. Do exposto, não há que se falar em tributação excessiva ou abusiva, muito menos em confisco.

39. Neste aspecto, cumpre esclarecer que as alegações do interessado relativas a dispositivos legais e normativos, bem como de violação a princípios constitucionais (não confisco), não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

40. Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

(...)

41. Do exposto, constatada a infração prevista em Lei, como foi o caso concreto, não há escolha à autoridade tributária senão a realização do lançamento de ofício previsto.

42. A autoridade tributária encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei. Conforme o artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990:

(...)

43. Do exposto, rejeita-se de tais alegações, sendo correta a autuação nos moldes realizados pela fiscalização.

44. Cabe esclarecer ao interessado que aplica-se aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vincula.

(...)”.

Ante o exposto deve ser mantida o acórdão recorrido neste tópico.

Do Bis In Idem

Alegou a Contribuinte que é notório a presença de cobranças em duplicidade incidentes sobre o mesmo fato gerador, caracterizando a hipótese de incidência em *bis in idem*.

Pois bem.

A Unidade de Origem deve de atentar em observar os pagamentos realizados, para evitar a cobrança de tributos em duplicidade.

Isto posto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator